



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 8º à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 8º** A Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 17.**’

§ 1º As unidades consumidoras de que trata o caput deste artigo serão faturadas pela incidência, sobre a energia elétrica ativa consumida da rede de distribuição e sobre o uso ou sobre a demanda:

I – de todas as componentes tarifárias não associadas ao custo da energia, conforme regulação da Aneel;

II – de todos os encargos de caráter setorial e sistêmico estabelecidos por normas legais ou regulamentares, incluindo, mas não se limitando à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), o Encargo de Serviços do Sistema (ESS), o Encargo de Potência para Reserva de Capacidade, os encargos de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), Eficiência Energética (EE) e a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica (TFSEE).

§ 1º-A. A Aneel deverá considerar, para fins de abatimento tarifário, apenas os benefícios comprovadamente quantificáveis das centrais de micro e minigeração distribuída, nos termos da metodologia de valoração definida conforme o § 2º deste artigo.’ (NR)

‘**Art. 26.**’

.....



§ 1º-A. A partir de 1º de janeiro de 2026, no faturamento das unidades referidas neste artigo, as componentes tarifárias associadas ao rateio dos encargos setoriais e sistêmicos definidos na legislação setorial vigente serão cobrados nos mesmos termos e proporções aplicáveis às unidades consumidoras convencionais, incidindo sobre o montante consumido, e as demais componentes tarifárias definidas nas disposições regulamentares incidirão apenas sobre a diferença positiva entre o montante consumido e a soma da energia elétrica injetada no referido mês com o eventual crédito de energia elétrica acumulado em ciclos de faturamento anteriores, observado o art. 16 desta Lei, resguardadas as regras de faturamento da demanda prevista no inc. II do § 1º deste artigo.’ (NR)

‘Art. 27.

.....

§ 3º Independentemente do estágio de transição tarifária em que se encontrem, as unidades participantes do SCEE deverão contribuir, a partir de 1º de janeiro de 2026, com todos os encargos setoriais e sistêmicos definidos na legislação setorial vigente, nos mesmos termos e proporções aplicáveis às unidades consumidoras convencionais, incidindo sobre o montante total consumido.’ (NR)

‘Art. 37. As centrais de microgeração e minigeração distribuída, individualmente ou por meio de geração compartilhada, deverão participar comercialmente e de forma proporcional dos cortes operacionais aplicados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS ou pelas distribuidoras de energia elétrica, sempre que tais cortes forem necessários à preservação da segurança elétrica, ao balanceamento do sistema ou à integridade das redes locais.

Parágrafo único. A alocação dos cortes observará critérios econômicos similares aos utilizados para fontes intermitentes centralizadas, tais como usinas eólicas e solares, considerando-se fatores como modulação da geração, limites operacionais e topologia da rede de distribuição.’ (NR)



‘Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O modelo atual de GD, em sua fase de transição (Art. 25 da Lei nº 14.300/2022), permite que a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) custeie, total ou parcialmente, as componentes tarifárias não remuneradas pelo consumidor-gerador. No entanto, o Art. 17 da mesma lei apresenta lacunas sobre a obrigatoriedade de pagamento integral dos encargos sistêmicos por parte das unidades de micro e minigeração distribuída após o término dessa transição. Essa falha tem gerado distorções no rateio dos custos, sobrecarregando os consumidores que não têm GD, como residenciais e comerciais, e reduzindo a competitividade dos setores produtivos.

A emenda proposta, além de sanar essa lacuna, garante que todos os consumidores participem do pagamento dos encargos setoriais e sistêmicos. Isso inclui custos de políticas públicas, como a CDE, e encargos técnicos essenciais para a operação e estabilidade do sistema, como o Encargo de Serviços do Sistema (ESS) e o Encargo de Potência de Reserva de Capacidade (ERCAP). Em 2024, a GD recebeu R\$ 11,5 bilhões em subsídios, e esses custos são crescentes. Considerando que a Medida Provisória nº 1.304 busca um rateio de custos mais justo, é fundamental que os consumidores com GD também contribuam, especialmente com a projeção de que o ERCAP ultrapasse R\$ 50/MWh na próxima década.

A emenda também busca uma solução equilibrada para o corte de geração (curtailment), um grande desafio operacional que pode ser atribuído, em grande parte, à GD. Com mais de 35 GW de micro e minigeração distribuída (MMGD) instalada, predominantemente solar, o sistema elétrico brasileiro enfrenta crescentes desafios operacionais, principalmente nas redes de distribuição. A MMGD, por estar fora do despacho centralizado do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), não pode ser controlada em tempo real, comprometendo o balanceamento da carga em momentos críticos.



A expansão simultânea da MMGD e da geração solar e eólica centralizada tem intensificado as situações de sobra de energia, exigindo medidas corretivas como o corte de geração. Em setembro de 2024, a geração eólica e solar representou 32% da carga do SIN, evidenciando a magnitude do desafio. Essa situação é particularmente crítica no “horário da rampa”, no final da tarde, quando a geração solar diminui drasticamente e a demanda aumenta, exigindo uma resposta rápida do sistema, muitas vezes com o despacho de térmicas mais caras.

Atualmente, apenas usinas eólicas e solares centralizadas participam do regime de corte operacional, já regulamentado pela ANEEL. Contudo, a MMGD, apesar de ser uma das principais causas da necessidade de cortes, não participa nem da gestão nem do rateio dos custos associados a esses eventos. Isso transfere o ônus para os demais consumidores e geradores despacháveis. Estima-se que, de outubro de 2021 a abril de 2025, os cortes de energia em usinas eólicas e solares somaram R\$ 2,25 bilhões em receita frustrada, dos quais R\$ 668 milhões deverão ser pagos pelos consumidores, conforme as regras atuais.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Danilo Forte
(UNIÃO - CE)
Deputado Federal

